

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 20 DE SETEMBRO DE 2025, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 132/2025.

Modifica os dispositivos a que menciona do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que: “INSTITUI A TAXA MUNICIPAL DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TMFRM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altere-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI A TAXA MUNICIPAL DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TMFRM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TMFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários CMRM.

Art. 3º Altere-se a identificação do CAPÍTULO II do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA TAXA MUNICIPAL DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E



APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TMFRM

Art. 4º Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituída a Taxa Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TMFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal dos recursos minerários.

Art. 5º Altere-se os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 4º São isentos do pagamento da TMFRM, o microempreendedor individual (MEI) assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º O contribuinte da TMFRM é a pessoa física ou jurídica, que seja titular, cessionários, arrendatários do direito minerário, autorizados a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração e aproveitamento de recursos minerários no território municipal.

Art. 6º Altere-se o art. 6º e os seus parágrafos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 6º O valor da TMFRM corresponderá ao fator de 0,001 aplicado sobre a URF vigente por tonelada de calcário extraído e ao fator de 0,00066 aplicado a URF vigente por tonelada dos demais minerais extraídos.

§1º (...)

§2º (...)

§3º O valor mínimo da TMFRM corresponderá a 20 URF's vigentes, que deverá ser lançada em 15 de janeiro do exercício com vencimento para o último dia de fevereiro e, caso o início das atividades se dê durante o exercício, o lançamento será proporcional a 1/12 avos mês.

§4º Os valores devidos da TMFRM apurados mensalmente terá dedução do valor pago referente ao



lançamento do §3º deste artigo, não sendo possível o aproveitamento de quaisquer valores para o exercício fiscal seguinte.

§5º Fica determinado o limite individual de arrecadação da TMFRM para cada exercício fiscal, o valor equivalente a 300 URF's vigente.

Art. 7º Altere-se o art. 7º e o seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7º A TMFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso mineral.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TMFRM, a Fiscalização Tributária considerará para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada por meio de declaração à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TMFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 9º Altere-se o art. 9º e o seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º Os contribuintes da TMFRM remeterão à Secretaria Municipal de Fazenda na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TMFRM.



Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação de forma incorreta, das informações a que se referem o caput sujeita o infrator a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais - (UFM) por declaração, sem prejuízo da exigência da TMFRM devida.

Art. 10 Altere-se o art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 10 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, o Fiscal de Tributos Municipais, mediante processo regular, arbitrará o valor da TMFRM.

Art. 11 Altere-se o art. 11 e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização tributária da TMFRM, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa a TMFRM, cabe a autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda lavrar o Auto de Infração para formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Matozinhos MG.

Sala de Reuniões, 20 de setembro de 2025

Flávio Diniz Vieira
Relator-CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero
Relator- CFO





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

De acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Carlos Alberto de Souza
Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel
Secretário – CLJR

De acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Flávio Diniz Vieira
Presidente – CFO

André Barbosa Moreira
Secretário – CFO

JUSTIFICATIVA DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA:

Com fundamento no art.113, §2º, c/c art. 104, §5º do Regimento Interno, apresentamos esta emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, com o objetivo de adequar o texto à real vontade do legislador.

Pois bem,

No decorrer da análise do Projeto de Lei Complementar, notou-se erro material na redação referente a nomenclatura da taxa a ser instituída.

Portanto, diante da real vontade do legislador em denominar a tarifa instituída como **TAXA MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TMFRM**, se faz necessário apresentar emenda modificativa, que incidirá em todos os termos do projeto de lei que constar **TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TFRM)**, assim, após a aprovação da presente emenda modificativa, passará a constar no texto da lei os dizeres: **TAXA MUNICIPAL DE CONTROLE,**

5





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TMFRM).

Sendo assim, a alteração textual no corpo do PLC 132/2025, visa proporcionar adequações para que a norma passe a vigorar conforme a real vontade do legislador, proporcionando clareza no entendimento da legislação municipal.

Sala de Reuniões, 20 de setembro de 2025.

Flávio Diniz Vieira
Relator-CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero
Relator- CFO

De acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Carlos Alberto de Souza
Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel
Secretário – CLJR

De acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Flávio Diniz Vieira
Presidente – CFO

André Barbosa Moreira
Secretário – CFO



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68*. **6-*0 em **22/09/2025 15:00:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15V0.2900.227H.X408.6552**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25* **6-*2 em **22/09/2025 14:40:16**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14K0.8X40.3158.E086.4256**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81* **6-*0 em **22/09/2025 14:32:14**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1421.7V32.5137.V06X.4081**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60* **6-*7 em **22/09/2025 14:29:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1475.0W29.105Z.Z47W.2357**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77* **6-*3 em **22/09/2025 14:25:02**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1467.1X25.6017.A414.4252**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **19A.B60** - Tipo de Documento: **EMENDA MODIFICATIVA**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, CPF: 885.32* **6-*4 , em **22/09/2025 - 14:19:41**

Código de Autenticidade deste Documento: 14Z4.7W19.3406.4364.3330

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

